



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.032, DE 2009

(Do Sr. Eliseu Padilha)

Dispõe sobre a realização do exame de capacidade auditiva em todos os recém-nascidos do país.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-697/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Todas as unidades dos sistemas de saúde pública e privada que realizem partos deverão submeter os recém-nascidos a exame para avaliação da capacidade auditiva.

Parágrafo único. As normas regulamentadoras definirão os procedimentos recomendados para esta avaliação.

Art. 2º Os recém-nascidos com sinais de deficiência auditiva serão imediatamente encaminhados para tratamento especializado.

Art. 3º O descumprimento sujeitará os infratores às penas cominadas na legislação sanitária.

Art. 4º Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A falta de capacidade auditiva é um empecilho para a integração de uma pessoa ao ambiente. Desde o desenvolvimento intra-uterino a criança consegue ouvir vozes e sons, em especial os do corpo materno. Quando a perda auditiva se manifesta ao nascer, é imprescindível detectá-la com rapidez, sob o risco de comprometer não somente a fala, mas toda a vida de relação da pessoa, além de serem remotas as chances de se conseguir recuperação total. Na população geral, estima-se que de 1 a 3 em cada 1000 recém-nascidos apresentem perdas auditivas.

Algumas situações representam maior risco de surdez: história familiar, anomalias cromossômicas, estadia em UTI, infecções congênitas como herpes, sífilis, toxoplasmose e rubéola. No entanto, muitas crianças portadoras de déficit auditivo não apresentam nenhum fator de risco, o que faz com que a avaliação auditiva seja recomendada para todo recém-nato.

A realização de exames para identificar com precocidade deficiências auditivas permite adotar medidas oportunas para possibilitar o desenvolvimento pleno do indivíduo, na fala, na linguagem, no comportamento e na

vida escolar. As intervenções iniciadas até os seis meses de idade possibilitam a aquisição da linguagem muito próxima do normal.

No momento atual, está sendo realizado com mais frequência, dentre outros, o exame de emissões otoacústicas evocadas, que é indolor, rápido e simples. Porém, com a incorporação de novas tecnologias à saúde, podem surgir outros exames melhores, motivo pelo qual julgamos que a definição dos testes será mais adequada se feita pelas normas regulamentadoras. Determinamos, ainda, o imediato encaminhamento daqueles que apresentem deficiência auditiva para centros de atendimento especializados.

A Sociedade Brasileira de Pediatria apoia a triagem auditiva neonatal universal. No entanto, ainda não existe obrigatoriedade de oferecer este teste para todos os recém-nascidos. Este é o motivo de apresentarmos este Projeto de Lei.

Assim, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta iniciativa.

Sala das Sessões, em 10 de setembro de 2009.

Deputado ELISEU PADILHA

FIM DO DOCUMENTO
